



**ATA DA 2282ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE OUTUBRO DE 2020.**

1 Aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.

17 **Comunicações, indicações e requerimento:** Inicialmente, o Conselheiro Fernando
18 Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
19 Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno acerca da Resolução nº 11/2020 da
20 ABIPEM (Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais),
21 que tem o seguinte teor: “O Presidente da ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições
22 de Previdência Estaduais e Municipais, no uso de suas atribuições conferida pelo
23 Estatuto Social, neste ato DIVULGA os vencedores e os componentes da Comissão
24 Julgadora do VII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária-CNPP. Art. 1º. Foram

1 classificados os seguintes trabalhos, nessa ordem: 1º lugar – número 11665, autores
2 Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara Maria Rufino de Sousa do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba; 2º lugar – número 2605, autores Luiz Alexandre de Oliveira,
4 Rozemara Cabral Mendes de Carvalho e Sirleide da Silva do Instituto de Previdência
5 Municipal de Ubatuba – IPMU; 3º lugar – número 6550, autores Joane Cristine Reddin
6 Weinert e Carlos Gustavo Leite Barbosa dos Santos do Município de Pinhais; 4º lugar –
7 número 18024, autor Tiago Alves de Oliveira da ABCPREV Gestão e Formação
8 Previdenciárias; 5º lugar – número 7393, autores Vanessa Ferreira da Silva e Anderson
9 Luiz Caitano Ribeiro do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de
10 Cáceres. Parágrafo único. Os três primeiros trabalhos vencedores serão apresentados e
11 premiados durante o 53º Congresso Nacional da ABIPEM/2020, a ser realizado na cidade
12 de Fortaleza, Ceará, nos dias 02 a 04 de dezembro de 2020. Art. 2º. A Comissão
13 Julgadora do VII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária da ABIPEM foi
14 composta por Diana Vaz de Lima, Fernando Ferreira Calazans e Alexandre Manir
15 Figueiredo Sarquis. Art. 3º Conforme art. 11 do Regulamento do VII CNPP os vencedores
16 deverão confirmar, em até 10 (dez) dias úteis, a sua presença na Cerimônia de
17 Premiação, por meio do endereço eletrônico cnpp@abipem.org.br, devendo enviar para
18 este e-mail os documentos necessários à sua participação, digitalizados, conforme
19 solicitado pelos organizadores do evento. Art. 4º Conforme artigos 16 e 17 do
20 Regulamento do VII do CNPP o prêmio não será entregue ao vencedor que não
21 comparecer à solenidade de premiação, a não ser que se faça representado, justificando
22 devidamente seu impedimento, sendo de responsabilidade exclusiva dos vencedores os
23 custos de deslocamento, hospedagem e apresentação dos trabalhos durante o 53º
24 Congresso Nacional da ABIPEM, ficando isentos da taxa de inscrição para participação
25 no congresso”. Trago para registro nesta sessão, esses dois Auditores de Contas
26 Públicas desta Corte de Contas, que foram classificados em primeiro lugar, nesse
27 concurso promovido pela ABIPEM, motivo que merece os nossos parabéns e,
28 evidentemente, que faço um apelo à Vossa Excelência para liberá-los no sentido de
29 receberem suas premiações em Fortaleza, no mês de dezembro”. Na oportunidade, o
30 Presidente parabenizou os ACP's Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara Maria Rufino de
31 Souza, dizendo do orgulho deste Tribunal pela vitória alcançada por ambos. Ainda com a
32 palavra, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana fez a seguinte proposição:
33 “Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR em razão do
34 falecimento do Dr. Armando Abílio, que foi Deputado Estadual, Secretário de Estado na

1 Paraíba, bem como Deputado Federal, representando o nosso Estado na Câmara dos
2 Deputados. Tive o prazer de conviver com o Dr. Armando Abílio na Assembléia
3 Legislativa do Estado da Paraíba, no período de 1991 a 1994. Era um homem
4 extremamente dedicado ao setor da Saúde e se preocupava muito em atender as
5 pessoas, quando necessitadas de atendimento médico. Em certa época, teve um hospital
6 modelar na cidade de Esperança, que depois passou por dificuldades, e ele nunca mais
7 conseguiu reabri-lo. Era um hospital regional que atendia a todas as populações
8 circunvizinhas àquela cidade, como é o caso de Solânea. Armando Abílio era um homem
9 conciliador e que pregava sempre a harmonia entre as pessoas. Quando ele me fazia
10 algum elogio, em seguida, vinha com alguma reprimenda e dizia: “Arnóbio, você só peca
11 pelo seu temperamento”. E eu lhe dizia: “Vou corrigir, Dr. Armando”. Era um homem
12 muito observador, muito cauteloso. Era um grande homem”. Ao final, o Tribunal Pleno
13 aprovou, por unanimidade, a moção de Profundo Pesar proposta pelo Presidente,
14 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando-se a comunicação desta decisão à
15 família enlutada. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
16 Abrantes pediu a palavra para se associar ao Voto de Pesar, aprovado pelo Plenário, em
17 razão do falecimento do Dr. Armando Abílio, ocasião em que fez o seguinte
18 pronunciamento: “Senhor Presidente, pessoalmente, tenho uma razão muito forte para
19 me associar a essas condolências, porque o meu filho Leonardo Johnson (de saudosa
20 memória), foi casado com a filha dele, Cinthia Bronzeado de Abrantes. Deste casamento
21 temos dois netos em comum Leonardo Johnson Abílio de Abrantes e Bárbara Abílio de
22 Abrantes. Me associo à Moção de Pesar esperando que Deus possa confortar a família,
23 neste momento de luto e de saudade”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar
24 Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
25 Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família da ex-Prefeita
26 do Município de Vista Serrana e ex-Deputada Estadual, Sra. Maria do Socorro Marques
27 Dantas, pelos elevados serviços prestados à comunidade paraibana”. O Tribunal Pleno
28 aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro em exercício
29 Oscar Mamede Santiago Melo, determinando a comunicação desta decisão à família
30 enlutada. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
31 **05598/18 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração e**
32 **do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, tendo como**
33 **responsável a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2017. Relator:**

1 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
4 Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela irregularidade da prestação de contas da Sra.
5 Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da
6 Paraíba, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações à atual gestão da
7 Secretaria de Estado da Administração, constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal à
8 Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II
9 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário da
10 multa ao tesouro estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
11 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto
12 do Relator, por unanimidade. A seguir, Sua Excelência o Presidente promoveu as
13 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
14 **06112/19 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município do **CONGO, Sr.**
15 **Joaquim Quirino da Silva Júnior,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro
16 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
17 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à
19 Câmara Municipal de Congo, Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do
20 Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2018,
21 determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o
22 julgamento “político”, desta PCA – 2018, comunique e envie cópia da respectiva decisão
23 fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba; 2- Julgar regulares com
24 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Congo, Sr.
25 Joaquim Quirino da Silva Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao
26 exercício de 2018; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às
27 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar ao gestor adoção de
28 providências com vista a: 4.1- Guardar estrita observância aos termos da Constituição
29 Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária,
30 Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das
31 falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas
32 prestações de contas futuras; 4.2- Adotar providências no sentido de administrar os
33 recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado

1 neste exercício; 4.3- Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão
2 disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do
3 desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB,
4 porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a
5 ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual
6 gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes
7 à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados
8 indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram
9 classificados, conforme o resultado alcançado, como: crítico, alto (posicionado entre os
10 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e baixo (posicionado entre
11 os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e merecedores de
12 atenção, em razão do seu posicionamento com menores e maiores valores de todas as
13 localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em
14 decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado
15 apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos
16 indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do
17 Prefeito; 5- Recomendar à unidade de instrução para que verifique no processo de
18 Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 e seguinte, se o gestor e, se for o
19 caso, o seu sucessor, adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas
20 relacionadas neste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
21 **TC-06089/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA**
22 **REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Relator:**
23 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
24 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
25 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
27 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
28 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
29 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
30 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr.
31 Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício
32 financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
33 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a

1 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei
2 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
3 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
4 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
5 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
6 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
7 julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da
8 Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º
9 060.929.974-36, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Com base no que
10 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
11 LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de
12 Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 115,67
13 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
14 penalidade, 115,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
15 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
16 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
17 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
18 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
19 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
20 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
21 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
22 TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de Serra Redonda/PB, Sr.
23 Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não repita as irregularidades
24 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
25 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no
26 Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da
27 decisão, firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de
28 Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36,
29 assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de
30 procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de
31 cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.3” e “17.12” do
32 relatório técnico, fls. 3.071/3.200, sob pena de responsabilidade; 7) Do mesmo modo,
33 independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópia desta
34 decisão para os autos do Processo TC-00432/20, que trata do Acompanhamento da

1 Gestão da Urbe de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando
2 subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior; 8) Também,
3 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso
4 XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita
5 Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos
6 encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra
7 Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao
8 ano de 2018; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com
9 apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, encaminhe cópia dos
10 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
11 providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando a
12 proposta do Relator, excluindo do rol das irregularidades que ensejaram o parecer
13 contrário à aprovação das contas, a questão relativa despesa com pessoal. Os
14 Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
15 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, na íntegra, com a proposta do Relator.
16 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
17 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06429/19 –**
18 **Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra.**
19 **Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro**
20 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
21 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
22 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
24 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
25 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
26 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à
27 aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra.
28 Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício
29 financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
30 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
31 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei
32 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
33 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,

1 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
2 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
4 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de
5 despesas da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF
6 n.º 409.573.904-59, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informe a
7 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
8 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
9 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
10 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
11 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa à
12 Chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima,
13 CPF n.º 409.573.904-59, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 19,28 UFRs/PB; 5)
14 Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,28
15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
16 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
17 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
18 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
19 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
20 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
21 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
22 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie
23 recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra.
24 Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, não repita as irregularidades
25 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
26 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
27 Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr.
28 Petrônio Noronha Monteiro, CPF n.º 813.554.244-53, subscritor de denúncia formulada
29 em face da Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, para
30 conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
31 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
32 **TC-04351/14 – Recurso de Apelação** interposto pela ex-Prefeita do Município de
33 **PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, contra decisão proferida em despacho, às

1 fls. 11313/11314, referente as contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro em
2 exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Oscar Mamede
3 Santiago Melo declarou o seu impedimento, em razão de constar a habilitação da
4 Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). Sustentação oral de defesa: Diogo Maia
5 da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
6 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não
7 conhecimento do Recurso de Apelação interposto, uma vez que o mesmo foi
8 apresentado fora do prazo (15/08/18) de 15 dias previsto no art. 232 do RITCE-PB,
9 contados a partir da publicação da decisão recorrida (03/05/2018). Aprovado o voto do
10 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
11 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06162/18 – Recurso de**
12 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **JACARAÚ, Sr. Elias Costa**
13 **Paulino Lucas,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00070/19 e no**
14 **Acórdão APL-TC-00172/19,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
15 **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral
16 de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19379). **MPCONTAS:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
18 o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra
19 caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não
20 provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-00172/19 e do
21 Parecer PPL-TC-00070/19; 2- Deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada (R\$
22 5.000,00, equivalente a 100,50 UFR-PB) em 5 vezes, sendo cada parcela de R\$ 1.000,00
23 (equivalente a 20,10 UFR-PB), a ser recolhida no final do mês imediato aquele em que for
24 publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando ao gestor que o
25 não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no
26 vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do
27 débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da
28 Constituição do Estado e o art. 202 deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-13630/19 – Inspeção Especial de Gestão,** com o escopo
30 **de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a**
31 **Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto ACQUA – Ação Cidadania, Qualidade**
32 **Urbana e Ambiental,** que administrou a **Unidade de Pronto Atendimento de Santa**
33 **Rita, período de 01/01 a 30/06/2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
2 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a
4 despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$ 741.799,37, sob a responsabilidade
5 da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA
6 E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Superintendente, Senhor Valderi
7 Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende
8 Siviero (CPF: 283.655.498-32); 2) Imputar débito de R\$ 741.799,37, valor
9 correspondentes a 14.301,13 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social INSTITUTO
10 ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ:
11 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF:
12 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF:
13 283.655.498-32), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior,
14 assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
15 recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena
16 de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 16.000,00 cada uma, valor
17 correspondente a 308,46 UFR-PB, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,
18 CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu
19 Superintendente, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87), e ao seu
20 Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano
21 causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30
22 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das
23 multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
24 de cobrança executiva; 4) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria
25 de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 5)
26 Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB,
27 ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 6) Encaminhar
28 cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação
29 de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao
30 Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise; e 7) Determinar o arquivamento
31 do presente processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou nos seguintes
32 termos: “Senhor Presidente, acompanho o entendimento Relator, no entanto, voto no
33 sentido de que o presente processo prossiga, para que seja analisado o exercício como

1 um todo e que seja apurada toda a despesa realizada no contrato com o Instituto
2 ACQUA. Gostaria de dizer, também, que esses passos que estão sendo dados pelo
3 Tribunal, que estou tomando conhecimento somente agora (de se analisar despesa por
4 semestre), no meu entendimento, fere o nosso Regimento Interno, pois estamos criando
5 um modismo numa área extremamente sensível de Saúde, Educação e Administração,
6 que não entendo o porquê e para que, mas o Pleno é quem decide. Quero registrar a
7 minha irresignação quanto a essa processualística. Estamos criando um novo rito
8 processual que me parece que vai criar mais processos, vai criar mais problemas do que
9 ajudar". O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício
10 Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram integralmente com
11 o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, e por maioria, com a
12 discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à anexação da
13 decisão ao processo de Inspeção Especial de Gestão, relativa ao segundo semestre do
14 exercício de 2019, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, referente à Unidade de
15 Pronto Atendimento de Santa Rita e o Instituto ACQUA. **PROCESSO TC-07095/18 –**
16 **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr. João**
17 **Idalino da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01069/20**, sobre
18 **matéria relacionada ao Pregão Presencial 015/2018 e ao Contrato 047/2018, celebrado**
19 **entre a Prefeitura e a empresa Péricles Carneiro de Oliveira - ME (CNPJ**
20 **03.466.020/0001-40), no valor de R\$ 739.150,12, objetivando a aquisição parcelada de**
21 **peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota**
22 **de veículos pertencentes à Prefeitura. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do
26 Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Reformar
27 os termos da decisão recorrida, no sentido de julgar regulares com ressalvas o Pregão
28 Presencial e o Contrato decorrente; 2- Desconstituir a multa aplicada ao Prefeito João
29 Idalino da Silva, através do Acórdão AC1-TC-01069/20, mantendo-se a recomendação no
30 sentido de guardar a estrita observância aos termos da Constituição, das normas
31 infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões,
32 evitando-se a incidência da falha apontada; 3- Determinar o arquivamento dos autos.
33 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, Sua

1 Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de agradecer, em
2 nome de todos os que fazem este Tribunal, a grande contribuição do Auditor de Contas
3 Públicas Francisco Lins Barreto Filho, o qual se devotou com sua competência e sua
4 dedicação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), onde permaneceu por
5 dezessete anos como Diretor, desde 2003 até o presente exercício. Nomeado pela
6 Portaria nº 98/2020, publicada na última sexta-feira, como Assessor Técnico do Gabinete
7 do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, Dr. Lins é uma das
8 unanimidades desta Casa, mercê do bom profissional e do grande ser humano, sempre
9 disposto a assistir os que precisam de suas orientações. É um servidor público na melhor
10 acepção da palavra: sempre está servindo a seu semelhante, com denodado espírito
11 público e devoção ao trabalho. Salve Lins! Agora ele parte para um novo caminho,
12 deixando o seu trabalho hercúleo para outros colegas. Que esta homenagem ao nosso
13 Lins, seja registrada em sua Ficha Funcional”. Na oportunidade, o Conselheiro em
14 exercício Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
15 Presidente, gostaria de acostar às homenagens que Vossa Excelência está prestando ao
16 Auditor de Contas Públicas, Francisco Lins Barreto Filho, o nosso Lins, o nosso Tico,
17 como é carinhosamente conhecido. Queria lembrar que Lins está voltando a sua origem,
18 pois ele foi Assessor Técnico do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e, logo em seguida,
19 ele foi para a Diretoria de Auditoria e Fiscalização. Quero dizer, além disso, que ele
20 continuará prestando serviços no meu Gabinete, bem como ao Tribunal de Contas, no
21 que for possível, para prestar outros serviços que não sejam da competência do
22 Gabinete, pela sua competência, experiência, dentre outros os bons adjetivos”. Em
23 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:
24 “Senhor Presidente, Vossa Excelência lembrou muito bem e foi muito feliz no final desta
25 sessão, fechando com chave de ouro a partir dessa propositura. Particularmente, tenho
26 Lins como amigo e na minha gestão, como Presidente desta Corte, diria que se não fosse
27 ele não teríamos tido êxito de emplacar o Acompanhamento da Gestão”. A seguir, o
28 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
29 Presidente, quero me acostar à homenagem inaugurada por Vossa Excelência e dizer
30 que, para mim, posso chamar Lins de professor, porque sempre que tive dúvidas, sempre
31 que tive qualquer dificuldade, pedi o seu auxílio e sempre fui atendido com a sua
32 delicadeza, com a sua educação e com o seu saber, com sua percuciência e com sua
33 calma. Parabenizo o Conselheiro em exercício Oscar Mamede, pois terá em seu

1 Gabinete um grande reforço técnico e fico até com inveja”. Esgotada a pauta de
2 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:42 horas, e
3 não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria
4 do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
5 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

6 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de outubro de 2020.**

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2020 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Outubro de 2020 às 20:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2020 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2020 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto